TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010986-08.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3396/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1677/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 287/2016 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JAMES RODRIGO TURCCI**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 20 de novembro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JAMES RODRIGO TURCCI, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Vilceia Francisco dos Santos, Marcos Humberto do Nascimento e Gustavo Borges Frisene, em termos apartados. Ausente a vítima Isabele Francisco Paiuta (fls. 211). Houve desistência da oitiva da vítima, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, que interrogou o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, uma vez que no período de 26 a 29 de outubro de 2016, recebeu e conduziu a motocicleta produto de furto, em proveito próprio. A ação penal é procedente. O próprio réu admitiu em seu interrogatório judicial que recebeu a moto de uma pessoa que identificou apenas com nome de "Fraldinha". Os policiais militares disseram que o réu foi encontrado pilotando a moto e fugiu diante da aproximação dos militares, imprimindo maior velocidade; que depois foi abordado, abandonou a moto e tentou fuga a pé. Assim, dúvidas não há que o réu recebeu a moto em proveito próprio, tanto que estava pilotando-a. A moto é produto de furto conforme ficou comprovado nos autos. Também dúvidas não há que o réu sabia que a moto era produto de furto, residindo daí o dolo do delito. Como é sabido o crime de recepção, o dolo deve ser aferido pelas circunstâncias, que no caso evidenciam sobre este conhecimento da origem ilícita. Com efeito, o réu não portava documento obrigatório da moto, a mesma estava com uma mixa na ignição, que é indicativo de ter sido subtraída, além de ter empreendido fuga, diante da aproximação dos policiais. Este contexto revela ciência quanto a origem criminosa do bem que recebeu. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Conquanto primário, não é o caso de se substituir a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, Conforme estabelece o artigo 44 do CP, a substituição, além do requisito objetivo, também deve o réu preencher o requisito subjetivo, ou seja, as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis; no caso, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e não indicam que a substituição seria suficiente para prevenção e reprovação do crime. É que o réu demonstra ter personalidade voltada a praticar delitos. Já respondeu a TC por crime de desobediência e atualmente responde por delitos graves, sendo um de roubo, que já foi condenado em primeira instância a uma pena de nove anos e também

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

responde por crime de tráfico de drogas. Estas circunstâncias são indicativas que a personalidade é voltada para praticar delitos, o que contraria a diretriz para a substituição por pena restritiva de direito. Do mesmo modo, mostra-se incabível "sursis" e também não é possível se pensar em fixar regime aberto. Nos termos do artigo 59 do CP, o regime inicial do cumprimento de pena é fixado com base na quantidade de pena e também nas circunstâncias judiciais, que no caso não são favoráveis. Assim, o MP entende que o regime inicial mais razoável seja o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Requer-se a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII, do CPP eis que não restou comprovado pela acusação que o acusado soubesse da origem ilícita do bem. Com efeito, tanto na fase inquisitorial como em juízo, o réu narrou que estava levando seu colega de apelido "Fralda" até a sua casa, tendo sido a moto anteriormente emprestada de terceira pessoa, que era colega deste amigo, "Fralda". Narrou que fugiu da polícia pois estava sob efeito de drogas, esclarecendo que por este mesmo motivo não percebeu que a chave que estava no contato era uma chave mixa. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, de forma que somente prova robusta em sentido contrário à narrativa do acusado seria capaz de infirmar tal presunção que lhe é constitucionalmente assegurada. A simples posse da coisa não faz prova da receptação. O ônus probatório é do MP. Os argumentos da acusação são ilações e não provas. De fato, em nenhum momento se comprovou que o acusado soubesse da origem espúria do bem, não restando arredada a narrativa do réu. Desta forma e consoante o princípio do "in dubio pro reo" ele deve restar absolvido. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, deve ser substituída a pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direito e deve ser fixado regime inicial aberto. Conforme entendimento sumulado do STJ, ações penais em andamento e pendentes de recursos não têm o condão de recrudescer a pena. Desta forma, não deve vingar o pedido da acusação, visto que à época dos fatos (e inclusive agora) o acusado não possui condenação com trânsito em julgado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JAMES RODRIGO TURCCI, RG 48.177.741, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias 26 de outubro de 2016 e 29 de outubro de 2016, por volta das 04h20min, no cruzamento entre as Ruas Luiz Ollay e João Jacinto de Oliveira, Cidade Aracy, nesta cidade e comarca, recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CG 125 Titan, placas BSK-7897-São Carlos-SP, cor azul, coisa que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Isabele Francisco Paiuta. Consoante o apurado, no dia 26 de outubro de 2016, na Rua Doutor Gastão de Sá, nº 486, Vila Bela Vista, nesta cidade e comarca, o referido veículo veio a ser furtado por indivíduo(s) desconhecido(s). De conseguinte, no interregno entre os dias 26 de outubro de 2016 e 29 de outubro de 2016, o denunciado recebeu o automotor em comento de pessoa(s) desconhecida(s), sem a devida documentação e sem se cercar das formalidades que permeiam esta modalidade de transação, ao que se pôs a pilotá-lo por esta cidade e comarca. E tanto isso é verdade que, no dia 29 de outubro de 2016, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, ao passarem pelo cruzamento entre as Ruas Reinaldo Pizzani e Luiz Paulino dos Santos, avistaram o réu a pilotar a motocicleta em comento em atitude suspeita, justificando a pesquisa de seu emplacamento nos sistemas policiais. Constatado tratar-se de objeto de furto, os milicianos ordenaram a parada do aludido automotor, momento em que o denunciado tencionou empreender fuga, porém sem sucesso, pois logo detido na altura do cruzamento entre as Ruas Luiz Ollay e João Jacinto de Oliveira. Instado acerca da motocicleta, o réu se limitou a afirmar tê-la emprestado de um desconhecido para levar um amigo até a sua casa, pelo que posteriormente deixaria o veículo nas imediações da Praça Ronald Golias. Sem apresentar a documentação da motocicleta, bem como onde encontrar a pessoa que lhe emprestara o bem, o denunciado foi preso em flagrante delito. No mais, tem-se que os policiais encontraram uma chave mixa acoplada à ignição da motocicleta, consoante se vê no auto de exibição e apreensão acostado e no laudo pericial carreado. Tem-se que o dolo do réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

é manifesto. Primeiro, porque não soube indicar de quem teria recebido a motocicleta apreendida. Segundo, porque não apresentou qualquer documentação que pudesse justificar a posse do veículo produto de furto. Terceiro, porque estava a pilotar a motocicleta em tela mediante o emprego de uma chave micha, situação suficiente para indicar o seu conhecimento acerca da origem espúria do bem. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (pag. 80). Posteriormente o benefício foi revogado, sendo decretada a prisão preventiva (fls. 147), tendo o réu sido preso (fls. 179/181). A denúncia foi recebida (pag. 113), o réu foi citado (pag. 170/171) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 141/146, complementada a fls. 182). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a falta de provas para demonstrar o crime pelo qual o réu está denunciado. É o relatório. DECIDO. O réu estava na posse de uma motocicleta e ao perceber a aproximação de uma viatura policial empreendeu fuga. Foi perseguido até o momento em que abandonou a motocicleta e ainda tentou a fuga a pé, quando foi alcançado e detido. A motocicleta estava com chave falsa na ignição, a conhecida "mixa" e tinha sido furtada dias antes. Nenhuma explicação o réu forneceu aos policiais que realizaram a sua detenção. Ao delegado e também em juízo o réu sustenta que assumiu a direção da moto a pedido de um conhecido que tem o apelido de "Fralda", para que o levasse até a casa dele, cujo veiculo o mesmo emprestou de outro conhecido. Em momento algum o réu identificou tais pessoas. É fato que a simples posse da coisa não prova a receptação. Mas quando o agente não tem explicações plausíveis para a situação torna evidente que sabia que se tratava de bem de origem ilícita. Além disso a motocicleta estava com chave falsa na ignição e ainda houve fuga do réu ao perceber a chegada de policiais, fato que deixa evidente que ele sabia que aquele veículo tinha origem criminosa. Como se sabe, diante da dificuldade de comprovar a receptação dolosa, a esta se chega diante das circunstâncias que rodeiam os fatos. Nesse sentido: TACRIM-SP, Ap. nº 1.338.655/4, 13ª Câmara, rel. Roberto Mortari, j. 4.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.325.827/8, 8ª Câmara, rel. Ericson Maranho, j. 6.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.319.267/0, 1ª Câmara, rel. Silveira Lima, j. 5.12.2002, v.u.. Aqui não é preciso muito esforço para reconhecer como comprovado o crime atribuído ao réu. Por outro lado, nenhuma prova o réu apresentou para comprovar o seu álibi, como lhe competia o ônus, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir nesse sentido: "O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita" (HC 68.964-7- SP. Rel. Min. Celso de Mello, DJU 22.04.1994). E a jurisprudência segue nessa esteira: "Em sede penal, álibi não comprovado equivale a confissão por falta de argumento defensivo. Inviável a absolvição por falta de provas, quando o contexto probatório do processo indica sem dúvidas a prática do ilícito pelo acusado, auxiliado pelas informações dos próprios familiares conduzindo a certeza da autoria" (TJSC - Ac. 2003.025395-5 - 1a. C. Crim. Rel. Des. Sólon d'Elça Neves - DJSC de 24.05.04). Também: "No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetivo seja a escusa de responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois ainda que o ônus de provas a imputação da denúncia seja do Órgão Ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrá-lo" (TACRIM-SP - RJD 26/160, rel. Passos de Freitas). Portanto, não se pode dar crédito à alegação do réu, que, além de não comprovada, se mostra totalmente inaceitável. Negar o conhecimento prévio dele quanto à origem ilícita da motocicleta será fazer pouco caso da evidência que brota nos autos. Sua condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO e passo a fixar a pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu não tem bons antecedentes, por registrar por registrar inclusive condenação

por roubo, ainda que não definitiva, além de possuir conduta social reprovável por fazer uso de entorpecente, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão e 12 dias-multa. Sem modificação na segunda fazer por ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Torno definitiva a pena antes estabelecida. Condeno, pois, JAMES RODRIGO TURCCI à pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. A despeito da primariedade técnica o réu já conta com condenação e ainda responde por outro processo, demonstrando não preencher os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não fazendo jus à aplicação de pena substitutiva e nem do benefício do "sursis". Pelos mesmos fundamentos e observando as recomendações do artigo 33, § 3º, do CP, impõe-se a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, que se mostra necessária para a reprovação e prevenção do crime cometido. Mantenho a prisão decretada, até porque o réu não soube cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas. E se aguardou preso o julgamento, assim deve continuar, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Destrua-se o objeto apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	
M.P.:	
M.P.:	

DEFENSOR:

RÉU: